

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.566 PARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : DOMICIANO BEZERRA SOARES
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI
ADV.(A/S) : ROBERTO BAPTISTA
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO

Referente à Petição/STF 72.145/2016:

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, apresentado pela Confederação Nacional dos Municípios.

Os presentes autos foram submetidos à apreciação do Plenário Virtual desta Corte, que, em 31/8/2012, reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada no recurso extraordinário (Tema 576 - “Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92”), sem, contudo, analisar seu mérito naquela ocasião (DJe de 28/6/2013).

É o relatório. Decido.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível, pois, juntamente com as audiências

RE 976566 RG / PA

públicas, trata-se de instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ADI 4357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631053 / DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), em face de concretizar maior abertura e pluralidade nas discussões, podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte

Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente